

Processo: 1192129
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: ABC Consultoria e Locações de Equipamentos Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Entorno do Caparaó – Cis Caparaó
Responsáveis: Marinalva Ferreira e Maressa Ferreira Fernandes
Interessada: Construtora R&G Ltda.
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPEAMENTO, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE COM DATA-BASE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 14.133/2021. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Não é cabível a utilização do sistema de registro de preços em licitações deflagradas por consórcios intermunicipais que tenham por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana cuja natureza demanda soluções técnicas individualizadas, adaptadas às peculiaridades locais de cada ente consorciado. Ausente a padronização técnica e operacional do objeto, não se configuram os pressupostos legais previstos no art. 85 da Lei n. 14.133/2021 para adoção desse sistema.
2. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, em procedimentos, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal, ser apresentadas as justificativas pertinentes, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração.
3. Conforme dispõe o art. 92, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e não a data da homologação da licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte c/c o art. 347 do Regimento Interno, a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços firmada com a empresa Construtora R&G Ltda., derivada da Concorrência Eletrônica n. 1/2025 deflagrada pelo

Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Entorno do Caparaó – Cis Caparaó, devendo o jurisdicionado abster-se de efetuar contratações e de autorizar adesões à ata, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica c/c art. 384, III, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

- II) fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que as Sras. Marinalva Ferreira, presidente do Cis Caparaó, e Maressa Ferreira Fernandes, subscritora do termo de referência, comprovassem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão dos efeitos da ata de registro de preços;
- III) determinou, em caso de revogação ou anulação do certame, que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato;
- IV) determinou a intimação da denunciante, dos responsáveis e da interessada, em caráter de urgência, acerca do teor da decisão, pelo DOC e por meio eletrônico, nos termos do art. 245, § 2º, I e IV, do Regimento Interno e, após, os autos devem retornar ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia formulada pela empresa ABC Consultoria e Locações de Equipamentos Ltda., à peça n. 1, pág. 14, em face do Processo Licitatório n. 35/2025, Concorrência Eletrônica n. 1/2025, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Entorno do Caparaó – Cis Caparaó, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de serviço de recalapeamento, drenagem e pavimentação de vias, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, com valor estimado em R\$ 250.725.408,13, conforme peça n. 2, pág. 2.

Em síntese, os apontamentos da denúncia circunscreveram-se à: (i) incompatibilidade do sistema de registro de preços, tendo em vista a inclusão na planilha orçamentária de serviços de alta complexidade e diversidade; (ii) viabilidade do parcelamento considerando as especificidades do objeto; (iii) restrição da participação no certame a empresas situadas em um raio de até 150 km da sede do consórcio; (iv) restrição à participação das cooperativas; (v) vedação ao reajuste contratual; (vi) ausência de exigências relativas à Lei Geral de Proteção de Dados; (vii) ausência de exigências relativas ao Programa de *Compliance*. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em despacho à peça n. 6, determinei a intimação das Sras. Marinalva Ferreira, presidente do Cis Caparaó, e Maressa Ferreira Fernandes, subscritora do termo de referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Intimadas, as gestoras apresentaram manifestação conjunta, às peças n. 13 e 26, e carream aos autos os documentos às peças n. 14 a 25.

Em despacho à peça n. 28, considerando o vulto da contratação e a predominância de serviços técnicos de engenharia, encaminhei os autos à Coordenadoria de Análise de Processos de Obras e Serviços de Engenharia – Capose para a análise dos aspectos de sua competência, principalmente quanto à avaliação da viabilidade do formato da licitação adotado em relação ao objeto pretendido e da suficiência dos estudos prévios que embasaram a licitação.

A Capose, em exame à peça n. 29, concluiu pela procedência dos apontamentos da denúncia referentes à (i) incompatibilidade do sistema de registro de preços, tendo em vista a inclusão na planilha orçamentária de serviços de alta complexidade e diversidade e (iii) restrição da participação no certame a empresas situadas em um raio de até 150 km da sede do consórcio. Dessa forma, opinou pela suspensão cautelar dos efeitos da ata de registro de preços firmada com a empresa Construtora R&G Ltda., em 25/6/2025, no valor de 249.700.000,00, disponibilizada na plataforma “LicitarDigital”¹.

¹Disponível em: <https://licitar-signed-documents.s3.sa-east-1.amazonaws.com/31/31a356fa-5464-4cd5-a852-7121ce30bc73> > Acesso em 4/8/2025.

Em sequência, os autos retornaram conclusos ao meu gabinete, em 29/7/2025, conforme informação disponível no SGAP.

Decisão

Inicialmente, destaco que a sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 121, 347 e 348, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, apresenta perfil de excepcionalidade, que exige a demonstração inequívoca da presença dos fundamentos basilares previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Não basta a presença de um ou de outro, pois ambos os elementos devem constar da tutela provisória, satisfatoriamente comprovados, sob pena de não se observar o princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a adequada necessidade de se justificar o tratamento atípico.

Nessa linha, discorre Fredie Didier Jr²:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Portanto, o perigo de dano que oportuniza a tutela cautelar tem de ser concreto, atual e grave, delimitado com precisão por quem alega.

Posto isso, observo que os apontamentos da denúncia questionam escolhas administrativas relacionadas ao modelo licitatório adotado pelo Cis Caparaó e exigências potencialmente restritivas à competitividade do certame, com destaque para a utilização inadequada do sistema de registro de preços e para a limitação geográfica imposta às licitantes, que foram tidos como precedentes pela Unidade Técnica.

Sobre o apontamento relacionado à utilização inadequada do sistema de registro de preços, a Administração justificou que é possível sua utilização para a contratação de serviços de pavimentação, desde que tais serviços não envolvam alta complexidade e sejam considerados comuns. Argumentou, ainda, que o procedimento adotado encontra respaldo em precedentes desta Corte, tendo em vista que foram utilizados valores e descrições extraídos de tabelas governamentais de referência.

A Capose, em exame à peça n. 29, destacou que, no tocante às obras de terraplenagem, pavimentação e drenagem pluvial, tais intervenções não podem ser objeto de padronização, uma vez que cada área de execução demanda soluções técnicas individualizadas, a partir da realização de ensaios geotécnicos locais para conhecimento das características do solo, de forma a permitir o dimensionamento adequado da estrutura do pavimento, bem como a análise das condições hidrológicas da bacia da região, para fins de dimensionamento dos sistemas de drenagem.

Ressaltou que se tratam de serviços que exigem planejamento técnico prévio, com a identificação do local de intervenção e a elaboração de projeto básico específico, que estabeleça a solução técnica a ser adotada, possibilite a quantificação dos serviços e fundamente a estimativa de custos da execução.

²Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil v.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória – 18ªed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Pág. 763.

Diante disso, concluiu que o escopo da contratação não envolve, em sua maior parte, serviços padronizados, não atendendo, portanto, aos requisitos legais para adoção do sistema de registro de preços, nos termos do art. 85 da Lei n. 14.133/2021. Para reforçar a inadequação do modelo, citou trecho da Nota Técnica IBR n. 1/2024, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, que trata da impropriedade do uso do sistema de registro de preços para objetos dessa natureza.

Ressaltou, ainda, que a modelagem adotada no certame apresenta irregularidade não apenas pela adoção indevida do sistema de registro de preços, mas também pela ausência de planejamento técnico adequado, uma vez que não foi apresentada a elaboração de projeto básico específico para cada uma das obras e serviços a serem executados em cada município consorciado.

Mediante análise dos autos, verifiquei, à peça n. 19, págs. 19 a 27, que o escopo dos serviços previstos na Concorrência Eletrônica n. 1/2025 contempla, de fato, a execução de obras de infraestrutura urbana, abrangendo terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial e sinalização urbana, cuja execução, por sua própria natureza, demanda soluções técnicas específicas, ajustadas às peculiaridades locais de cada município consorciado.

Dessa forma, em consonância com a manifestação da Capose, entendo que o escopo da Concorrência Eletrônica n. 1/2025 não se reveste de padronização técnica e operacional, uma vez que, para cada intervenção, faz-se necessário o levantamento de dados técnicos locais, como características do solo, tráfego previsto, regime de chuvas e comportamento hidrológico da bacia de drenagem. Tais variáveis exigem projetos básicos individualizados, em conformidade com o art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de instruir o processo com os elementos técnicos que demonstrem a viabilidade e a melhor solução para o atendimento da necessidade pública.

Ademais, o art. 85 da Lei n. 14.133/2021 estabelece, de forma clara, os requisitos para a adoção do sistema de registro de preços, quais sejam: existência de projeto padronizado e necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

Neste juízo inicial, entendo que o primeiro requisito não restou demonstrado, uma vez que as intervenções de infraestrutura urbana previstas na licitação não se enquadram como serviços padronizáveis. Ao contrário, exigem soluções técnicas específicas, adaptadas às peculiaridades locais de cada município consorciado, que variam substancialmente conforme as características geográficas, urbanísticas e ambientais dos respectivos locais de execução.

Inclusive, vale destacar que parcela expressiva do valor estimado do contrato, R\$ 83.961.395,81, conforme peça n. 19, pág. 21, corresponde à execução de serviços de drenagem pluvial, cuja inadequação técnica pode acarretar danos estruturais significativos à malha urbana dos entes consorciados, como alagamentos, erosões e deterioração precoce das vias públicas. Tal constatação exige da Administração maior rigor técnico na fase preparatória da contratação, o que inclui a definição prévia do local da obra, dos métodos construtivos e dos elementos técnicos essenciais à avaliação de sua viabilidade, o que, mais uma vez, destoa da sistemática do sistema de registro de preços, que pressupõe a definição previamente padronizada dos serviços.

Destaco que, recentemente, este Tribunal determinou a suspensão cautelar de licitação objetivando o registro de preços para execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo fornecimento de serviços e manutenção corretiva de pavimentos, manutenção preventiva de recapeamento de vias, serviços de terraplenagem, contenções, drenagem e serviços complementares, conforme decisão proferida no âmbito da Denúncia n. 1184956, em sessão do Tribunal Pleno do dia 23/4/2025:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E

FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PARA INFRAESTRUTURA URBANA. IRREGULARIDADES. FRAGILIDADE NO PLANEJAMENTO PRÉVIO DA CONTRATAÇÃO E O VALOR DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALHAS NO PROJETO BÁSICO. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA FAZER O LEVANTAMENTO DA REAL DEMANDA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LICITAR O OBJETO PRETENDIDO. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Diante da complexidade da matéria, do elevado vulto contratual e presentes os indícios de irregularidades que podem ocasionar lesão ao erário, faz-se necessário, neste momento, o exercício, pelo Tribunal, do seu poder constitucional fiscalizatório, insculpido do art. 71 da Constituição da República, proferindo decisão cautelar para suspensão do certame.

2. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do caput do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Embora naquele caso a modalidade licitatória adotada tenha sido o pregão, considerou-se irregular a utilização do sistema de registro de preços para a contratação do objeto, tendo em vista que os serviços de obras de engenharia envolvidos exigiam a elaboração de projetos específicos que considerassem as particularidades dos locais onde as intervenções seriam executadas, tal como ocorre no caso concreto ora em exame.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Capose, entendo, neste juízo inicial, que o apontamento da denúncia relativo à utilização inadequada do sistema de registro de preços é procedente.

No que se refere ao apontamento da denúncia relacionado à restrição da participação no certame às empresas sediadas em um raio de até 150 km da sede do consórcio, a Administração justificou que tal exigência decorreu de opção da Comissão de Licitação, com o intuito de promover maior agilidade na execução contratual, fiscalização e acompanhamento dos contratos, especialmente em razão da abrangência territorial do consórcio e das demandas pulverizadas entre os entes consorciados. Argumentou que a definição do raio de 150 km por vias pavimentadas garantiria atendimento eficiente às necessidades dos municípios consorciados, sem comprometer a competitividade do certame. Sustentou, ainda, que a medida encontra amparo em julgados deste Tribunal, que teriam reconhecido, em situações análogas, a possibilidade de se estabelecerem limites geográficos à participação de licitantes, desde que devidamente fundamentados.

A Capose, em exame à peça n. 29, argumentou que, em se tratando de obras de engenharia de infraestrutura, é natural e necessário que as empresas contratadas implantem canteiros de obras no próprio local da execução dos serviços, a partir de onde operarão as atividades administrativas, armazenarão materiais e, se necessário, acomodarão trabalhadores, tudo em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança previstos na Norma Regulamentadora NR-18. Observou, inclusive, que os itens 1 e 2 da planilha orçamentária, referentes a serviços preliminares e administração local da obra, já contemplam as estruturas essenciais ao canteiro de obras, o que evidencia que a prestação dos serviços independe da localização da sede da empresa, já que esta, de qualquer forma, deverá se estabelecer no local da obra.

Concluiu, assim, que a alegação da Administração de que a proximidade física da sede da empresa contratada ao consórcio facilitaria a logística de execução e reduziria riscos operacionais não se sustenta, diante da realidade contratual e técnica do objeto licitado.

Ademais, destacou que os julgados apresentados pela Administração não se aplicam ao caso concreto, por tratarem de objetos distintos, tais como manutenção de veículos, fornecimento de pneus e gêneros alimentícios, cuja natureza contratual difere substancialmente daquela exigida em obras públicas de engenharia.

Assim, apontou que a cláusula restritiva comprometeu efetivamente a competitividade do certame, tendo em vista que das 5 (cinco) empresas participantes, 4 (quatro) foram inabilitadas, sendo 3 (três) delas excluídas exclusivamente em razão de estarem localizadas fora do raio de 150 km estabelecido pelo edital. Em decorrência disso, apenas uma empresa permaneceu habilitada para a fase de lances, o que inviabilizou a concorrência efetiva e resultou na contratação com um desconto irrisório, inferior a 0,41% do valor total do orçamento estimado.

Para melhor visualização da matéria, destaco o que estabeleceu o item 2.1 do edital, à peça n. 2, pág. 2:

2.1. Poderão participar desta licitação as Pessoas Jurídicas, do ramo pertinente ao objeto licitado **que estejam localizadas a uma distância máxima de 150km (cem e cinquenta quilômetros) da Sede do Consórcio Cis Caparaó, na Cidade de Mutum-MG, considerando vias pavimentadas**, que atendam todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório e se encontrem devidamente cadastradas na plataforma eletrônica **LICITAR DIGITAL**. (Destaque do original)

Sobre o tema, saliento que, ao prever cláusula excepcional de delimitação geográfica em relação à sede dos licitantes, a Administração deve apresentar justificativa adequada, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, a exemplo do julgamento da Denúncia n. 1160692, de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão do dia 26/11/2024:

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. LEI N. 8.666/1993. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PERTINENTE. PROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. MULTA AFASTADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, em procedimentos, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal, ser apresentadas as justificativas pertinentes, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração.

No caso concreto, considero que as justificativas apresentadas pela Administração não demonstram de forma suficiente que a proximidade da sede da empresa contratada em relação ao consórcio traria ganhos técnicos, logísticos ou econômicos relevantes para a execução contratual. Tampouco se evidenciou que o objeto licitado possuía características que, sob a ótica da razoabilidade e da eficiência, justifiquem a limitação da concorrência com base em critério territorial.

Conforme pontuado pela Capose, a fiscalização das obras ocorrerá diretamente nos canteiros, sob responsabilidade dos municípios consorciados, por meio de seus fiscais de contrato, cabendo ao consórcio apenas a gestão da ata de registro de preços. Assim, a localização da sede da empresa, em tese, não interfere na efetividade da fiscalização, tampouco na execução dos serviços, que, por sua natureza, exigem a instalação de estruturas operacionais no próprio local da obra.

Ademais, conforme demonstrado, a cláusula restritiva comprometeu, de forma concreta, a competitividade do certame, visto que das 5 (cinco) empresas participantes, 4 (quatro) foram inabilitadas, sendo 3 (três) delas exclusivamente por estarem sediadas fora do raio

de 150 km estipulado no edital. Como consequência, apenas uma empresa permaneceu habilitada para a fase de lances, inviabilizando a competição e resultando em proposta com desconto inferior a 0,41% do valor estimado, conforme informação disponível na plataforma “LicitarDigital”³.

Portanto, neste juízo inicial, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, entendo que o apontamento de restrição indevida da participação no certame a empresas situadas em um raio de até 150 km da sede do consórcio é procedente.

Sobre o apontamento da denúncia relativo à vedação ao reajuste contratual, a Administração esclareceu que a cláusula constante do edital trata exclusivamente do reajuste anual previsto contratualmente, e não do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, este último aplicável em hipóteses excepcionais, conforme previsto na legislação. Explicou que o reajuste tem por finalidade a correção periódica dos preços, geralmente anual, com base em índice setorial, como forma de preservar o valor real da proposta diante da inflação. Por outro lado, a revisão por reequilíbrio tem natureza extraordinária, sendo cabível quando eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis alteram significativamente a equação econômico-financeira do contrato.

Mediante exame do edital, à peça n. 2, pág. 59, verifiquei que o item 7.1 questionado estabelece que: “Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano, contados da data da homologação da licitação”.

Nesse contexto, os argumentos elencados pela Administração não se mostram adequados, uma vez que a Lei n. 14.133/2021 prevê três modalidades distintas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato: reajuste, repactuação e revisão. Embora cada uma tenha hipóteses e fundamentos próprios, todas integram o conjunto de mecanismos destinados a preservar a equação econômico-financeira originalmente pactuada. Assim, não é correto dissociar o reajuste do conceito de reequilíbrio contratual, tampouco tratá-lo como faculdade discricionária da Administração.

Cito, nesse sentido, a apreciação da Consulta n. 1121130, Tribunal Pleno, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão do dia 6/12/2023:

CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MARCO TEMPORAL. REAJUSTE. DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. REPACTUAÇÃO. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. DATA DO ACORDO, DA CONVENÇÃO COLETIVA OU DO DISSÍDIO COLETIVO. REVISÃO DE PREÇOS. DATA DO EVENTO QUE ALTERAR OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO.

1. Em se tratando de reajuste, o marco temporal definido em lei para a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é contado da data do orçamento estimado, nos termos do § 7º do art. 25, do inciso I do § 8º do art. 25, do § 3º do art. 92 e do inciso I do § 4º do art. 92, todos da Lei nº 14.133/2021.

2. Em se tratando de repactuação, o marco temporal definido em lei para a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é contado da data do acordo, da convenção coletiva ou do dissídio coletivo, no tocante aos custos de mão de obra, e da data da apresentação da proposta, no tocante aos demais custos que compõem o contrato, nos termos do inciso II do § 8º do art. 25, do inciso II do § 4º do art. 92,

³ Disponível em: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/64088> > Acesso em 4/8/2025.

dos incisos I e II do caput do art. 135 e do § 3º do art. 135, todos da Lei nº 14.133/2021.

3. Em se tratando de revisão de preços, a incidência depende tão somente da efetiva demonstração da alteração nos custos estabelecidos na proposta ou no orçamento, ou da inviabilização da execução contratual, em decorrência dos eventos legalmente previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 124, inciso II, alínea “d”, e art. 134, ambos da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a revisão não está delimitada por nenhum prazo, sendo devida a partir da data do evento que alterar os custos da contratação, data essa que poderá ser anterior ou posterior à data da assinatura do contrato ou com ela coincidir.

Especificamente sobre o item 7.1 mencionado, conforme dispõe o art. 92, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, os contratos com vigência superior a 12 meses devem conter, obrigatoriamente, cláusula de reajuste de preços, sendo a data-base para contagem do prazo a data do orçamento estimado, e não a data da homologação da licitação. Assim, a previsão de que os preços serão “irreajustáveis” por um ano a partir da homologação da licitação diverge da legislação de regência, na medida em que a alteração do marco temporal legalmente definido prejudica o contratado, que poderá suportar os efeitos da inflação por período superior ao previsto em lei, sem a correspondente recomposição do valor da proposta.

Portanto, em juízo inicial, entendo que o apontamento da denúncia relacionado à vedação ao reajuste contratual também é procedente.

Neste juízo superficial e urgente deixo de apreciar os demais apontamentos da denúncia, porquanto considero que a inadequação do sistema de registro de preços para o objeto pretendido, a restrição indevida à competitividade do certame em razão da limitação geográfica imposta, bem como o estabelecimento de cláusula de reajuste com data-base em desconformidade com o art. 92, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, revelam-se suficientes para demonstrar a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar.

Portanto, entendo que o requisito do *fumus boni iuris* está configurado.

Com relação ao requisito do *periculum in mora*, da mesma forma, entendo-o configurado no presente caso, uma vez que o certame foi concluído e a respectiva ata de registro de preços foi firmada, demandando solução urgente, mormente quando se verifica afronta direta à legislação que rege o certame e, em última análise, à vantajosidade e à efetividade da contratação. Além disso, deve ser considerado o risco de difusão das irregularidades praticadas, a partir da adesão à ata de registro de preços por outros órgãos não participantes.

Diante do exposto, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica c/c o art. 347 do Regimento Interno, **defiro** a medida cautelar e determino a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços firmada com a empresa Construtora R&G Ltda., derivada da Concorrência Eletrônica n. 1/2025 deflagrada pelo Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Entorno do Caparaó – Cis Caparaó, devendo o jurisdicionado abster-se de efetuar contratações e de autorizar adesões à ata, *ad referendum* do Tribunal Pleno, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica c/c art. 384, III, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as Sras. Marinalva Ferreira, presidente do Cis Caparaó, e Maressa Ferreira Fernandes, subscritora do termo de referência, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão dos efeitos da ata de registro de preços.

Em caso de revogação ou anulação do certame, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato.

Intimem-se a denunciante, os responsáveis e a interessada, em **caráter de urgência**, do teor desta decisão, pelo DOC e por meio eletrônico, nos termos do art. 245, § 2º, I e IV, do Regimento Interno.

Em seguida, efetivem-se os trâmites necessários à submissão desta decisão para referendo.

Após, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Em face do exposto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 347, § 2º, do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o Relator.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

gn/ms

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS